PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/_____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **08539-14**
Exercício Financeiro de **2013**
Prefeitura Municipal de **BIRITINGA**
Gestor: **Gilmario Souza de Oliveira**
Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de BIRITINGA, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo **TCM nº 08539/14** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **BIRITINGA**, exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital de Disponibilidade Pública nº 001/2014 e 002/2014, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 9ª Inspetoria Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Serrinha, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na cientificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo da ausências do comprovante de encaminhamento das contas ao Legislativo, decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento de despesas – QDD, demonstrativo de receita e despesas extraorçamentárias, Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, de processos de pagamento de agentes políticos; elevado déficit orçamentário; baixa arrecadação da dívida ativa; insuficiência de saldos para pagamento de Restos a Pagar do exercício; transferência de recursos ao

Legislativo abaixo do limite estabelecido na legislação vigente; realização de despesas com pessoal acima do limite estabelecido na LC nº 101/00; contabilização de receitas transferidas a título de ICMS/Desoneração abaixo dos valores informados.

Convertido o processo em diligência externa para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de fls. 465 a 534 acompanhado da documentação disposta em 02 (duas) pastas tipo "AZ" numeradas de 01 a 02, sanando alguns dos questionamentos apontados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

1. - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. - PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2010/2013, foi encaminhado no 2º ano do mandato no Gestor, em cumprimento ao disposto no art. 4º, §1º, inciso V da Resolução TCM nº 1060/05.

1.2. - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2013, através da Lei Municipal de nº 644, de 16.07.2012, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 137 de 13.09.2012, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 650, de 29.11.2012, constante em caderno anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 169 de 01.10.2013 estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2013 no montante de R$28.818.341,96, compreendendo os Orçamentos Fiscal (R$23.344.893,71) e da Seguridade Social (R$5.473.448,26).

No seu artigo 7º autorizou suplementações orçamentárias correspondente a 90**% (noventa por cento)** dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em Balanço Patrimonial;

b) - excesso de arrecadação em bases constantes no valor apurado e na forma estabelecida no Art. 43 da Lei 4.320/64;

c) - anulação parcial ou total das dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

1.4. - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 012/2013, foi aprovado a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

1.5. - QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESAS - QDD

O Decreto Financeiro nº 014 de 02 de novembro 2012, aprovou o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, do Poder executivo Municipal para o exercício de 2013 (doc. 02 da pasta tipo "AZ" 01 anexa).

1.6. - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos e contabilizados créditos suplementares no montante de **R$15.280.660,64**, sendo o valor de R$14.546.345,37 por anulação de dotações orçamentárias e R$734.315,27 por excesso de arrecadação, em sintonia com autorização prevista no art. 8º da Lei Orçamentária, em até 9**0%** (noventa por cento) do total do Orçamento vigente para anulação de dotação e também **90%** (noventa por cento) para o apurado do excesso de arrecadação conforme visualizado no Anexo 10 – Comparativo da receita Orçada com a Arrecadada (fls. 134/141), contas: 1.7.6.1.02.22.00 - Transferências Convênios União Destinados a Programas de Educação (R$390.259,39); 1.7.2.1.22.42.00 - Cota Parte Royalties – Compensação Financeira pela Produção de Petróleo – Lei 9478/97, Art. 49, I e II (R$60.266,47) e 2.4.2.1.01.15.00 – Transferência de Recursos destinados a Programas de Educação (R$772.816,70).

1.7. - ALTERAÇÕES DE QDD

Não foram realizadas alterações e contabilização através de Decretos do Executivo no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

2. - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais,

inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

2.1. - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista Sra. Eliene Santos Oliveira, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob nº BA-024802/O-2, sendo que a Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução n° 1402/12, do Conselho Federal de Contabilidade, fls. 254.

2.2. - CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos que compõem a presente prestação de contas, foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

2.3. - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

O Pronunciamento Técnico não registra divergência entre os Demonstrativos de Despesa Orçamentárias de Dezembro, quanto a Extraorçamentária ficou esclarecida com o encaminhamento do Demonstrativo apresentado na defesa conforme doc. 04 da pasta tipo “AZ” anexa.

2.4. - CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) – DEZEMBRO/2013 COM O BALANÇO PATRIMONIAL

As contas dispostas no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR de dezembro/13 (doc. 05 da pasta tipo “AZ” 01 anexa), estão em conformidade com os valores consignados no Balanço Patrimonial/13 (fls. 161/162).

2.5. - BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, fls. 160, que trata do Balanço Financeiro, apresenta os valores dos ingressos e dispêndios orçamentários, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, transferências financeiras recebidas e concedidas, recebimentos e pagamentos extra orçamentários, inscrição e pagamento de Restos a Pagar, além de saldos financeiros do exercício anterior e para o exercício seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, bem como o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, da seguinte forma:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	**VALOR R$**	**ESPECIFICAÇÃO**	**VALOR R$**
Receita Orçamentária	27.908.558,78	Despesas Orçamentária	29.209.075,31
Transferências Financeiro Recebidas	3.879.375,60	Transferências Financeiro Concedidas	3.879.375,60
Recebimentos Extra Orçamentário	3.150.177,73	Pagamentos Extra Orçamentário	2.714.884,03
Inscrição de RP Processados	0,00	Pagamentos de RP Processados	225.090,32
Inscrição de RP Não Processados	1.006.352,67	Pagamentos de RP Não Processados	0,00
Saldo do Período Anterior	738.873,65	Saldo para o Período Seguinte	654.913,18
TOTAL	**36.683.338,43**	**TOTAL**	**36.683.338,44**

2.6. - BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da Entidade (fls. 161), referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
Ativo Circulante	654.913,18	Passivo Circulante	1.569.316,49
Ativo Não Circulante	8.686.798,88	Passivo Não Circulante	21.011.053,30
		Total do Patrimônio Líquido	(13.238.657,73)
TOTAL	**9.341.712,06**	**TOTAL**	**9.341.712,06**

Da análise do Balanço Patrimonial/2013, constata-se que não há divergência de informação entre o somatório dos grupos ativo e passivo, para efeito de comparação e resultado na visão da Lei Federal 4.320/64 e da mesma operação conforme MCASP, evidenciando consistência na peça contábil.

2.6.1. - ATIVO CIRCULANTE

SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa, fls. 194, indica ausência de saldo, correspondente ao saldo registrado no Anexo XIV. O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 172 de 23.12.2013, fls. 195, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

SALDO EM BANCOS

O Pronunciamento Técnico registra que os extratos bancários foram devidamente assinados pelo Prefeito e Secretário Municipal de Finanças e atestados pela Regional, em cumprimento ao item 21, art. 9°, da Resolução TCM n.° 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O Pronunciamento Técnico aponta a inexistência de valores inscritos sob o título - Demais Créditos e Valores a Curto Prazo.

ESTOQUES/ALMOXARIFADO

Verifica-se no Balanço Patrimonial a inexistência de saldos para a conta de Estoques/Almoxarifado. E no Demonstrativo de Contas do Razão há entradas e baixas exatamente no mesmo valor, tanto no mensal como no acumulado, o que indica que houve gasto de todo o material de consumo adquirido durante o exercício.

Recomenda-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei Federal nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

2.6.2. - ATIVO NÃO CIRCULANTE

IMOBILIZADO

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R$5.293.040,89. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R$8.088.365,54, que corresponde a variação positiva de 52,82%, em relação ao exercício anterior

INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Inventário dos Bens Patrimoniais do Município, contendo a relação com os respectivos valores dos bens constantes do Ativo Permanente, indicando a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, acompanhados por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, (doc. 09 da pasta tipo “AZ” 01 anexa), estando, ainda, identificados por plaquetas, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18.

DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Restou evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2013, que a Entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, comprometendo sua real situação patrimonial.

Adverte-se à Administração da Entidade, que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei Federal 4.302/64, e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

2.6.3. - PASSIVO CIRCULANTE

DÍVIDA FLUTUANTE

A Dívida Flutuante no Anexo XVII, 168/171, registra saldo anterior de R$353.677,32, sendo inscrito no exercício R$14.201.516,94, havendo baixa de R$14.846.774,48, remanescendo saldo no valor de R$998.934,86, em correspondência com o registrado no Balanço Patrimonial.

CONTA	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	BAIXA	
Dívida Flutuante	353.677,32	14.201.516,94	14.846.774,48	998.934,86

2.6.4. - PASSIVO NÃO CIRCULANTE

DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI, fls. 166, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R$20.551.896,61, havendo no exercício inscrição de

R$705.804,14 e baixa no valor de R$8.427.234,24, remanescendo saldo no montante de R$28.273.326,71, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
Precatórios – Regime Ordinário	0,00	38.644,16	350,173,09	311.528,93
Precatórios – Exercícios Anteriores	114.782,70	0,00	0,00	114.782,70
INSS	12.615.172,34	271.753,82	7.145.748,68	19.489.167,20
PASEP	0,00	26.812,37	232.263,51	205.451,14
EMBASA	47.330,33	32.222,30	299.653,06	314.761,09
COELBA	512.337,83	336.371,49	399.395,90	575.362,24
Superávit/Déficit	7.262.273,41	0,00	0,00	7.229.164,85
TOTAL	**20.551.896,61**	**705.804,14**	**8.077.061,15**	**28.240.218,15**

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de **R$8.121.035,06**, representa **30,25%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R$26.554.741,88**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
Passivo Permanente (Lei nº 4.320/64)	7.772.395,57
(-) Disponibilidades	(654.913,18)
(-) Haveres Financeiros	(0,00)
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	1.003.552,67
(=) Dívida Consolidada Líquida	**8.121.035,06**
Receita Corrente Líquida	**26.554.741,88**
(%) Endividamento	**30,59%**

PRECATÓRIOS JUDÍCIAIS

Verifica-se, conforme Balanço Patrimonial do exercício anterior, fls. 166, registro de Precatórios no montante de R$311.528,93 e R$114.782,70. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, fls. 260, portanto, de acordo ao que determinam art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e a Resolução TCM nº 1060/05 art. 9º item 39.

> *"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Grifo nosso)".*

2.6.5. - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

RESULTADOS ACUMULADOS

Conforme Pronunciamento Técnico, consta no Balanço Patrimonial do exercício anterior (fls. 432/433), um Passivo Real Descoberto no valor de R$7.229.164,85 que, acrescido do Déficit verificado no exercício de 2013, no valor de R$5.976.384,32, evidenciado na DVP (fls. 164/165), resulta num Déficit acumulado de R$13.205.549,17, da conformidade do valor registrado no Balanço Patrimonial/2013.

AJUSTES DE EXERCÍCIO ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que de acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

2.6.6. - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

De acordo com o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme Pronunciamento Técnico, a Demonstração das Variações Patrimoniais, no exercício em exame, apontou Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) no valor de R$32.037.255,16, e Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) na quantia de R$38.013.639,48, resultando num déficit de R$5.976.384,32.

3. - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. - DESPESA COM EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **25,45%**, resultando no comprometimento da quantia de R$10.850.880,05.

3.2. - FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07, determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R$6.124.767,75**, representando o comprometimento do percentual de **62,97%**, satisfazendo o comando legal.

3.3. - DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §, 2º da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R$9.727.174,22**, estando dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

3.4. - PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de que trata o art. 31 da Resolução TCM nº 1.376/08, veio aos autos na defesa (doc. 14 da pasta tipo “AZ” anexa), satisfazendo a exigência legal.

3.5. - GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB

Registra o Pronunciamento Técnico glosas de recursos do FUNDEB no exercício 2008 conforme processo TCM nº 08159-09 no valor de R$78.275,48, na defesa (docs. nºs 15 da pasta tipo “AZ” 01 anexa) a atual administração encaminha os comprovantes de devolução dos recursos à conta bancária nº 8.827-7 FUNDEB nos valores de R$39.137,74 (08.10.10), R$30.702,98 (08.10.10) e R$8.434,73 (21.06.2010), devendo tais documentos serem encaminhados à 1ª CCE, para as devidas verificações conferindo, se for o caso, quitação na responsabilidade do gestor.

3.6. - DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇO PÚBLICOS DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o valor de **R$2.856.917,03**, representando o percentual de **21,12%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%.

3.7. - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R$1.680.834,40**, superior, portanto, ao limite máximo de **R$932.861,00**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário mínimo a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme

Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R$9332.861,00**, **cumprindo** as determinações constitucionais.

Na defesa o gestor comprova que o valor de R$1.766,00, apontado no Pronunciamento Técnico como repassado a menor, refere-se a despesas com o parcelamento do INSS do Legislativo pago diretamente pela Prefeitura conforme processos de pagamentos nºs 2570, 2290 e 2854, conforme doc. 17 da pasta tipo "AZ" 01 anexa.

3.8. - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal, através da Lei de nº 649, fls. 92/93, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R$15.000,00; para o Vice, importância de R$9.000,00 e, para os Secretários, a quantia de R$3.500,00. Não foi notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos.

A ausência de pagamentos dos Secretários Antonio Silva Santos, Geobaldo Sena Cunha, Leopoldino José de O. Ferraz e José Simões da Costa, apontados na análise técnica, foi esclarecida devido a apresentação dos Decretos de nomeações e processos de pagamentos constantes na defesa, conforme doc. 18 da pasta tipo "AZ" 01 anexa.

4. - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1. - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, conforme publicações contida em pasta anexa, satisfazendo a norma de regência.

4.2. - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Em cumprimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se o encaminhamento à Corte de Contas de cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2012 e fevereiro de 2013, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (fls.231/236).

5. - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. Analisando o sítio oficial da Prefeitura, www.doem.org.br/ba/biritinga, verifica-se que estas informações não foram divulgadas, em descumprimento ao dispositivo supracitado.

6. - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável veio aos autos com as fls.241/252 acompanhado da Declaração, datada de 06.03.14, assinada pelo Prefeito Municipal dando ciência do conteúdo do referido relatório. Da análise da referida peça, verifica-se que foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **atendendo**, assim, ao disposto na Resolução TCM n° 1120/05.

7. - RESOLUÇÕES DO TCM/BA

7.1. - DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R$176.766,47**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

7.2. - GLOSAS FEP/ROYALTIES EXERCÍCIOS ANTERIORES

Registra o Pronunciamento Técnico glosas de recursos do FEP/ROYALTIES nos exercícios de 2008 e 2009 conforme processos TCM nºs 08159-09, 03281-10 e 08643-10 nos valores de R$25.649,89, R$4.679,50 e R$58.135,79, na defesa (doc. nº 20 da pasta tipo “AZ” 02 anexa) a atual administração encaminha os comprovantes de devolução dos recursos atinentes ao Processo nº 08643-10 da sua responsabilidade, à conta bancária nº 21.608-9 nos valores de R$6.000,00 (24.01.11), R$51.300,00 e R$835,79 totalizando R$58.135,79, devendo tais documentos serem encaminhados à 1ª CCE, para as devidas verificações conferindo, se for o caso, quitação na responsabilidade do gestor.

7.3. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município não recebeu recursos provenientes da CIDE, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

7.4. - REPASSE A ENTIDADES CIVIS – 1.121/05

O Pronunciamento Técnico não identificou repasses de recursos sem prestação de contas para Entidades Civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Organização Social (OS) mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

7.5. – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Encontra-se encartado às fls. 237/239 o Relatório de Projetos e Atividades, atendendo às exigências de que trata o item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da LRF.

8. - DECLARAÇÃO DE BENS

A Declaração de Bens Patrimoniais do gestor (fl. 262) apontando os bens e valores em 28.03.14, em cumprimento do art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

9. - RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de divergência na transferência da receita de ICMS – Desoneração das Exportações (Lei Complementar nº 87/96) no valor de R$8.958,01, considerando não ter sido notada sua contabilização. O gestor informa na resposta à diligência das contas que o numerário em questão teria sido *"contabilizado no item de receita 17.21.99.01.00",* conforme pode ser verificado no Demonstrativo de Receitas de Dezembro (fls. 58)", o que efetivamente foi constatado, ficando descaracterizada a pendência apontada.

10. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminhou os documentos às fls. 538 a 575, referentes aos recolhimento e/ou parcelamentos das multas que lhes foram imputadas através dos Processos TCM nºs 12.725-08 (800,00), 07831-12 (R$47.250,00), 07621-11 (R$4.500,00), 07606-12 (R$800,00), 07831-12 (R$2.000,00, 09973-13 (R$5.000,00) e ressarcimentos através dos Processos nºs 08643-10 (R$20.104,81), 07621-11 (R$121,80), 07606-12 (R$7.070,00) e 00079-13 (R$11.236,00), os quais deverão ser substituídos por cópias e enviados à 1ª CCE, para as verificações de praxe.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais,

inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Segundo o Anexo XII, fls. 158/159, que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de R$28.818.341,96, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de R$27.908.558,70, representando 96,85% do previsto. Por sua vez, do total da despesa orçamentária fixada foi executado o montante de R$29.209.075,31, correspondente a 101,36% das autorizações orçamentárias, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou **déficit** da ordem de **R$1.300.516,52**.

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço. Isto posto, verifica-se não constam nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **descumprindo** o estabelecido Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP. Observa-se que os valores constantes desses anexos correspondem aos registrados nos Demonstrativos Contábeis

CRÉDITOS A RECEBER

O Pronunciamento Técnico aponta, que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas das Receitas relativas as suas atividades.

Foi questionado acerca da ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados na conta do ISS no valor de R$3.107,19 e do IRRF, no importe de R$5.698,77, registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 168/171), por tratar-se de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício. Tendo o gestor informado na defesa que está trabalhando para atender a legislação dentro do prazo estabelecido.

DÍVIDA ATIVA

O saldo da Dívida Ativa no ano de 2013 corresponde a R$598.433,34. No exercício em exame, houve cobrança de R$1.445,99, representando apenas **0,42%** do saldo anterior de R$349.112,57. Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em descumprimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Não foi identificada a contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, fl. 117. Cabe registrar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria n° 406 de 20/06/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

> *"Os créditos inscritos são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente."*

PASSIVO FINANCEIRO

O Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 168/171, apresentava saldo anterior de R$353.677,32, houve no exercício inscrição de R$14.201.516,94 e baixa de R$14.846.774,48, remanescendo saldo no valor de R$998.934,86, que corresponde ao registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial/13.

Questiona-se a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de R$3.107,19 e IRRF no montante de R$5.698,77, registradas no Passivo Circulante, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde. Cabe destacar que a Entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2013/2016, convém registrar que a Disponibilidade Financeira do Município foi de **R$654.913,18** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de **R$978.060,77** resulta numa **indisponibilidade de Caixa** no montante de (**R$323.137,59)**, que se revela **insuficiente** para a satisfação dos **Restos a Pagar** do exercício de que se trata, inscritos no valor de **R$(1.006.352,67)**.

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101 – LRF, se ocorrer no último ano de gestão, repercutirá, negativamente no mérito das contas do ente público, devendo atentar, inclusive, para as disposições da Instrução Cameral nº 005/2011-1ªC,

que trata da matéria vertente com bastante clareza e objetividade. O quadro abaixo discrimina de forma clara e objetiva a situação referenciada.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R$
(+) Caixa e Bancos	654.913,18
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	654.913,18
(-) Consignações e Retenções	(978.050,77)
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	**(323.137,59)**
(-) Restos a Pagar do exercício	(1.006.352,67)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
(=) Saldo	**(1.329.490,26)**

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea "b", 54% ao Executivo.

Quanto ao exercício financeiro de 2013, observa-se descumprimento da norma de regência, na medida em que a despesa total realizada com pessoal foi da ordem de R$18.109.371,95, correspondente a 68,20% de uma Receita Corrente Líquida de R$26.554.741,88.

Na resposta à diligência das contas em apreço, o gestor pretendeu ver excluído do somatório da despesa total com pessoal, parte do dispêndio realizado com terceirização de mão de obra, relacionado mensalmente no achado "Outras Despesas de Pessoal", de onde se pugnou pela exclusão do percentual de 50% a título de insumos, sendo acolhido porque pertinente o montante de **R$454.187,89** que, uma vez expurgado da despesa com pessoal apontada no Pronunciamento Técnico, revela o total de **R$17.655.544,06**, que representa o percentual de **66,46%** da receita corrente líquida, que permanece **não satisfazendo** o regramento legal.

Em relação ao **exercício financeiro de 2012**, constata-se que no 3º quadrimestre a Prefeitura ultrapassou o limite definido no no art. 20, inciso III, na alínea "b" da LRF, ao realizar despesa total com pessoal no percentual de **60,15%**. Tendo em vista as informações oriundas do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE dando conta de que nos últimos quatro meses de 2012, a taxa real acumulada do Produto Interno Bruto – PIB foi inferior a 1% (um por cento), de sorte que os prazos de que trata o art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas foram duplicados por força do disposto no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse diapasão, a Administração Municipal haveria de eliminar 1/3 do excedente até o mês de agosto de 2013.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto/13, a despesa com pessoal alcançou o montante de **R$18.265.076,75**, correspondente a **66,95%** da Receita Corrente Líquida de **R$27.281.530,28**, a revelar **descumprimento** do art. 20, III, "b", da LRF, considerando o limite máximo de **58,10%**.

A eliminação dos 2/3 da despesa excedente com pessoal deverá ter ocorrido até abril de 2014.

A título pedagógico é promovido o registro na planilha abaixo, evidenciando com clareza o comportamento da despesa total realizada com pessoal no final do exercício financeiro em exame:

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	26.554.741,88
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	**14.339.560,62**
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	13.622.582,59
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	12.905.604,56
Despesa realizada com pessoal no exercício	**17.655.544,06**
Percentual da Despesa no exercício	**66,46%**

Assim sendo, fica a Administração Municipal advertida para a devida obediência às regras impositivas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atentando, inclusive, para o disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91, segundo o qual "*O Tribunal de Contas dos Municípios poderá considerar irregular as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feito em processo de prestação ou tomada de contas anterior.*"

LICITAÇÃO

Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo a impropriedades formais tais como ausência de publicação na Imprensa Oficial do processo de dispensa/Inexigibilidade e inadequação da modalidade licitatório ao objeto licitado, nos certames nºs 029/2013IN e 0046/2013DI, que tinham como objetos o planejamento e assessoria e contratação de empresa para locação de veículos.

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Encontra-se nos autos, mais precisamente às fls. 197/201, o Demonstrativo dos Resultados Alcançados, todavia, essa peça como apontou o Pronunciamento Técnico, *"não contemplou a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, os resultados alcançados e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, não observando o disposto no item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05."*

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RELATÓRIO ANUAL)

O Sistema SIGA, registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária, a exemplo de ausências de registros de dados no SIGA, termo aditivo de contrato, documentação e relação dos veículos locados, identificação de veículos atendidos em abastecimento, boletim e/ou planilha de medição de obras e/ou serviços; valor liquidado maior que o valor empenhado conforme lançamentos no sistema; atraso no pagamento da remuneração dos servidores; contratação irregular de pessoal; nota de empenho sem autorização do gestor; classificação irregular da despesa, a merecer do gestor maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **BIRITINGA**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE, PORÉM COM RESSALVAS,** a prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA**, Processo TCM nº 08539/14, exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. GILMARIO SOUZA DE OLIVEIRA**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R$5.000,00** (cinco mil reais), notadamente em razão da despesa com pessoal.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo os recolhimentos aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91,

com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Deve a SGE substituir por cópia e encaminhar à 1ª CCE, para os devidos fins, os seguintes documentos:

a) documentos constantes às fls. **538 a 575**, referentes a recolhimentos de multas e ressarcimentos determinados pelos Processos TCM nºs 12.725-08 (800,00), 07831-12 (R$47.250,00), 07621-11 (R$4.500,00), 07606-12 (R$800,00), 07831-12 (R$2.000,00, 09973-13 (R$5.000,00), 08643-10 (R$20.104,81), 07621-11 (R$121,80), 07606-12 (R$7.070,00) e 00079-13 (R$11.236,00);

b) documento nº **15 da pasta tipo "AZ" nº 01**, referentes à devolução de glosas do FUNDEB, determinada pelo processo TCM nº 08159-09 no valor de R$78.275,48 (R$39.137,74 (08.10.10), R$30.702,98 (08.10.10) e R$8.434,73 (21.06.2010);

c) documento **nº 20 da pasta tipo "AZ" 02 anexa**, referentes à devolução de glosas do FEP/ROYALTIES, determinada pelo processo TCM nº 08643-10 no valor de 58.135,79 (R$6.000,00 (24.01.11), R$51.300,00 e R$835,79).

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de outubro de 2014.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.